



26/07/2022

Número: **0600315-51.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**

Última distribuição : **25/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANOS (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
REAL TIME MÍDIA LTDA (REPRESENTADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
97143 82	26/07/2022 16:57	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600315-51.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

REPRESENTADA: REAL TIME MÍDIA LTDA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto formulada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, neste ato representada por seu presidente **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, em face de REAL TIME MÍDIA LTDA/ REAL TIME BIG DATA.

Inicialmente o representante esclarece que a presente representação possui objeto distinto da impugnação autuada sob o nº 0600306-89.2022.6.27.0000, tendo em vista que pesquisa ora impugnada (TO-00442/2022) não se trata de retificação da pesquisa TO-02874/2022, mas, sim, de novo levantamento.

Alega que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número TO-00442/2022 é irregular e, diante da iminência de sua publicação, requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que seja impedida sua divulgação.

O representante aduz, em síntese, que:



- a) “*Quanto à área física de realização da pesquisa, (...) deve haver uma indicação mínima no registro, passível de ser complementada após a divulgação*”;
- b) as perguntas constantes do questionário, quanto ao grau de instrução dos entrevistados, não guardam correlação com o plano amostral apresentado;
- c) “*no que se refere à ponderação quanto ao nível econômico, (...) levará em consideração percentuais de entrevistados economicamente ativos e não economicamente ativos*”, contudo “*As estatísticas do eleitorado quanto ao nível econômico são obtidas a partir do Censo IBGE 2010*”, o qual aferiu o nível econômico por faixa de renda, de forma que “*a pesquisa poderá ser direcionada a grupos que apresentem identificação ideológica com um ou outro candidato*”.

Ao final, requer que seja confirmada em sede de mérito a decisão liminar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que, na ausência de normas que regulem o processo eleitoral, o Código de Processo Civil deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente, consoante disposto no art. 15 do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/16.

Dessa maneira, o pedido de tutela antecipada de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Pois bem.

Sobre o tema, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) dispõe que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.



§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (grifei)

Tal dispositivo encontra-se regulamentado pela Resolução TSE nº 23.600/2019 que, quanto ao registro de pesquisas, prevê que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.



§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (grifei)



Assim, cabe perquirir das aprovações apresentadas, em conjunto com consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público), a presença (ou não) dos requisitos técnicos exigidos para a divulgação da pesquisa eleitoral.

Quanto ao primeiro vício apontado (ausência de indicação mínima no registro da área de realização da pesquisa), não verifico a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a representada indicou o percentual de cada região do Tocantins em que seriam realizadas as entrevistas, qual seja, 61% na parte ocidental e 39% na parte oriental do Estado.

Portanto, nota-se a existência das informações mínimas da área da realização da pesquisa impugnada, de modo que somente haverá a irregularidade caso não sejam futuramente complementados os dados, nos termos dos incisos III e IV do § 7º do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Em relação à segunda ilegalidade apontada, nota-se que, de fato, as perguntas constantes do questionário (ID 9714231, fl. 5) quanto ao grau de instrução dos entrevistados, não guardam correlação com o plano amostral apresentado (ID 9714232), já que o plano divide os entrevistados em 8 graus de instruções (Analfabeto, Lê e Escreve, Ensino Fundamental Incompleto, Ensino Fundamental Completo, Ensino Médio Incompleto, Ensino Médio Completo, Ensino Superior Incompleto e Ensino Superior Completo), enquanto o questionário somente apresenta duas opções (Ensino Médio e Ensino Superior) distintas das elencadas no plano amostral.

Assim, verifica-se a probabilidade do direito alegado quanto ao ponto, razão pela qual é latente a necessidade de correção da mencionada inconsistência entre o questionário e o plano amostral apresentado.

Por último, quanto à ponderação do nível econômico, novamente assiste razão ao representante.

Percebe-se do plano amostral e do questionário aplicado, que os entrevistados foram divididos em população economicamente ativa e população não economicamente ativa, contudo, da leitura do art. 33, IV, da Lei da Eleições e do art. 2º, IV, da Res. TSE 23.600/2019, depreende-se a necessidade de indicação do nível econômico da pessoa entrevistada.

Tem-se que, da mera indicação de que determinada pessoa é, ou não, economicamente ativa, não é possível aferir seu nível econômico, tendo em vista as diferentes faixas de renda existentes na sociedade, as quais são de suma importância a identificação, pois, como apontado na inicial, é possível que determinados candidatos tenham maior ou menor preferência, a depender do estrato social a qual o eleitor se encontre, demonstrando assim a falta de confiabilidade da pesquisa impugnada.

Desse modo, em cognição sumária, **restou demonstrada a probabilidade do direito** alegado quanto ao segundo e terceiro vícios apontados pelo representante.

Por fim, sabe-se as pesquisas eleitorais constituem importante instrumento de informação para candidatos e, também, de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, logo devem ser seguidos à risca os mandamentos legais afetos a matéria, sob pena de desequilibrar indevidamente a disputa, desse modo entendo que **também restou caracterizado o periculum in mora**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, liminarmente, para determinar que a representada abstenha-se de divulgar os resultados da pesquisa TO-00442/2022, com previsão para divulgação no dia 27/07/2022, até que regularize os vícios apontados, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por eventual descumprimento.



Intimem-se com urgência em razão da data prevista para publicação da pesquisa (27/07/2022).

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data do registro no sistema.

Edssandra Barbosa da Silva Lourenço

Juíza Auxiliar

